

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto - Regulamentar n.º 1/2004  
de 09 de Fevereiro**

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, ou abreviadamente ICTI, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2004, de 19 de Janeiro de 2004., exerce competências de grande complexidade técnica, de vasto alcance económico e social e de importância decisiva na satisfação de necessidades colectivas.

A missão definida para o ICTI requer que este organismo assente num estatuto que o dote com elevada capacidade estratégica na área das suas atribuições, através da criação de um conjunto de unidades orgânicas permanentes. Para além deste núcleo estruturante, o ICTI deve corresponder às tendências das organizações modernas e ao contexto de mudança em que as mesmas se inserem, sendo por isso importante que o seu organograma seja entendido em termos dinâmicos, permitindo-se a constituição de unidades funcionais não permanentes, criadas para desenvolver projectos específicos.

A orgânica do ICTI, que constará de regulamento autónomo da competência do Conselho de Administração, homologado pela entidade de superintendência, será, portanto, definida por forma a assentar numa estrutura flexível que permita ao ICTI funcionar com eficácia e exercer, de modo célere, a sua actividade.

O acelerado desenvolvimento do sector das comunicações, traduzido, nomeadamente, na prestação de novos serviços na área das telecomunicações, com consequentes novas exigências também ao nível dos consumidores, o desafio que as novas tecnologias de informação representa para toda a sociedade cabo-verdiana e a necessidade de maior aproximação da Administração Pública aos administrados, apela a modelos de decisão participativos, pelo que os estatutos do ICTI permitem recorrer à excelência do conhecimento científico e técnico, designadamente através da contratualização com outros organismos, sem prejuízo do desenvolvimento do seu próprio capital intelectual e integrar, no Conselho Consultivo, parceiros públicos e privados.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da extinta Direcção - Geral das Comunicações

Nestes termos,

Convindo aprovar os estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação,

Nos termos da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

São aprovados os estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado ICTI, que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes.

Artigo 2º

**Remissão**

As referências feitas, na legislação à Direcção-Geral das Comunicações relativamente às competências da mesma, devem entender-se feitas ao ICTI.

Artigo 3º

**Regulamentação posterior**

O estatuto de pessoal, incluindo o sistema remuneratório do pessoal do ICTI são aprovados por despacho do Ministro das infraestruturas e Transportes, no prazo máximo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, observados os procedimentos da negociação colectiva previstos na lei.

Artigo 4º

**Início de actividade**

O ICTI inicia a sua actividade na data da tomada de posse do seu Presidente e dos membros do seu primeiro Conselho de Administração.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

*Visto e aprovado em Conselho de Ministros, José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 19 de Janeiro de 2004

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO INSTITUTO DAS  
COMUNICAÇÕES E DAS TECNOLOGIAS DE  
INFORMAÇÃO

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1º**  
**Natureza**

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por ICTI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2º**  
**Regime jurídico**

O ICTI rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

**Artigo 3º**  
**Âmbito territorial**

1. O ICTI exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. O ICTI tem a sua sede na cidade da Praia, podendo instalar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

**Artigo 4º**  
**Princípio da especialidade**

1. A capacidade jurídica do ICTI abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O ICTI não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes foras das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

**CAPÍTULO II**  
**Atribuições e competências**

**Artigo 5º**  
**Finalidade e atribuições**

1. O ICTI, tem por finalidade a supervisão, a regulação técnica, a regulamentação e a inspecção do sector das comunicações, bem como o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

2. São atribuições fundamentais do ICTI:

- a) O apoio ao Governo na coordenação, superintendência e planeamento do sector das comunicações e das tecnologias de informação;
- b) A representação do sector das comunicações;
- c) A gestão do espectro radioeléctrico;
- d) A promoção, coordenação e acompanhamento e avaliação das medidas de implementação das políticas nos domínios da sociedade e das tecnologias da informação e comunicação.

**Artigo 6º**

**Competências no domínio das comunicações**

Para a prossecução das suas atribuições no domínio das comunicações, compete, designadamente, ao ICTI:

- ) Colaborar activamente na definição das medidas de política das comunicações em Cabo Verde, designadamente:
  - ) Na definição do quadro legal do sector;
  - ) Na organização administrativa e empresarial do sector;
  - ) Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico relacionado com as comunicações;
  - ) Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política de comunicações e para as novas tecnologias de informação e comunicação.
- b) Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo, para tal, nomeadamente:
  - i) Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das comunicações, bem como dar parecer sobre os projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
  - ii) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos e pressupostos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como o cumprimento, por parte dos

- operadores de comunicações, das disposições legais e regulamentares aplicáveis e dos respectivos títulos de exercício de actividade;
- iii) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público.
- c) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as comunicações, bem como participar, em coordenação com a entidade de superintendência e o departamento governamental responsável pelos Negócios Estrangeiros, em instituições internacionais que desenvolvam actividades no sector;
- d) Definir, em execução e complemento dos regulamentos do Governo, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão dos respectivos títulos de exercícios de actividades;
- e) Homologar e controlar a comercialização de materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com excepção dos utilizados nas redes privadas, nomeadamente das Forças Armadas, forças de segurança, protecção civil e bombeiros, e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro;
- f) Gerir e fiscalizar o domínio público radioeléctrico, observando o disposto em instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis;
- g) Efectuar a gestão e distribuição do espectro radioeléctrico e das posições orbitais, devendo, para tal, nomeadamente:
- i) Planificar, no quadro dos acordos internacionais, o espectro radioeléctrico nacional;
- ii) Consignar frequências;
- iii) Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicações radioeléctricas nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro;
- iv) Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioeléctricas, aplicando coimas quando for caso disso.
- h) Proceder ao licenciamento de operadores de comunicações de uso público, bem como dos prestadores de serviços de valor acrescentado;
- i) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores de comunicação social;
- j) Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão;
- k) Participar na definição estratégica global de desenvolvimento das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das telecomunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias de informação, realizando os estudos adequados para o efeito;
- l) Assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações postais e de telecomunicações, bem como a execução de projectos no âmbito da promoção do desenvolvimento do acesso à sociedade de informação e do conhecimento, nomeadamente quando envolvam a introdução de redes e serviços avançados, a redução de assimetrias regionais, a adopção de medidas aplicáveis a cidadãos com necessidades especiais, quer directos quer sob a forma de apoio a entidades públicas ou privadas;
- m) Colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector das comunicações;
- n) Estabelecer relações com outras entidades e com os organismos regionais e internacionais;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 7º

#### **Competências no domínio das tecnologias de informação**

1. Para a prossecução das suas atribuições no domínio das tecnologias de informação, compete, designadamente, ao ICTI,

- a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das tecnologias de informação em Cabo Verde, designadamente:
- i) Na definição do quadro legal das tecnologias de informação;

- ii) Na definição das linhas orientadoras visando o desenvolvimento das infra-estruturas das tecnologias de informação;
- iii) Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política para as novas tecnologias de informação.

- b) Fomentar e coordenar as actividades de desenvolvimento das tecnologias de informação e avaliar os respectivos programas e projectos;
- c) Promover a realização de programas e projectos no domínio do desenvolvimento das tecnologias de informação;
- d) Avaliar a implementação de experiências tecnologicamente inovadoras; acompanhar a implementação e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- e) Promover acções tendentes a que o interesse e o gosto pelas actividades da tecnologia de informação e comunicação se generalizem e aprofundem, em especial através da difusão e da divulgação do ensino da mesma tecnologia;
- f) Celebrar contratos-programas ou protocolos com instituições que se dediquem à promoção do desenvolvimento da tecnologia de informação;
- g) Planear e efectuar a gestão de domínios de topo, o sufixo “.cv” (Country Code Top Level Domain- ccTLD), designadamente DNS- Domain Name System e IP-Internet Protocol endereços;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. Compete ainda ao ICTI, em estreita articulação com outros serviços organismos estatais:

- a) Dinamizar e acompanhar o processo de difusão da sociedade da informação;
- b) Dinamizar a generalização dos sistemas de informação na sociedade cabo-verdiana;
- c) Estimular e coordenar actividades visando a concretização da sociedade de informação.

#### Artigo 8º

##### **Prestação de serviços**

1. O ICTI pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos, remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 9º

##### **Inquéritos e obtenção de informações**

1. O ICTI pode proceder a inquéritos sobre qualquer matéria, no âmbito das suas competências;

2. Sempre que o interesse público o justifique, o ICTI pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade;

3. As entidades concessionárias ou licenciadas, os operadores bem como os demais prestadores de serviços registados devem prestar ao ICTI toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro prazo menor for estabelecido por motivos de urgência;

4. O ICTI pode, em estreita articulação com a Agência de Regulação Económica:

- a) Proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa;
- b) Divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa;
- c) Inspeccionar, regularmente, os registos das queixas e reclamações dos utilizadores apresentadas às entidades concessionárias ou licenciadas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas;
- d) Ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos utilizadores apresentadas às próprias entidades concessionárias ou licenciadas ou directamente à própria entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências;
- e) Igualmente recomendar ou determinar às entidades concessionárias ou licenciadas as providências necessárias à reparação das justas queixas dos utilizadores.

#### Artigo 10º

##### **Inspeção e controlo**

1. Compete ao ICTI promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

2. Para efeitos do número anterior tem o ICTI competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 11º

**Colaboração de outras entidades**

O ICTI pode associar-se com outras entidades nacionais ou estrangeiras, e estabelecer formas de colaboração com entidades públicas ou privadas, especialmente estruturas de ensino superior ou de investigação desde que isso se mostre imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições e não seja incompatível com as suas prerrogativas de autoridade.

Artigo 12º

**Saneamento de irregularidades**

No exercício das suas atribuições, o ICTI emitirá instruções vinculativas para que sejam saneadas as irregularidades de que tenha conhecimento nos operadores de comunicações.

Artigo 13º

**Recurso a serviços externos**

O ICTI pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

**CAPÍTULO III**  
**Órgãos**

Secção I  
**Princípios gerais**

Artigo 14º  
**Órgãos**

São órgãos do ICTI:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 15º

**Provimento dos órgãos de direcção e gestão**

O Presidente e os restantes membros do Conselho de Administração são promovidos em comissão de serviço, ou mediante contrato de gestão, por um período de três anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 16º

**Impedimento**

Não pode ser nomeado para os órgãos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 14º, quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do sector das comunicações.

Artigo 17º

**Incompatibilidade**

1. É vedado ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração fazer parte dos órgãos de empresas de comunicações, nelas desempenhar quaisquer funções ou prestar-lhes quaisquer serviços remunerados ou não, ou delas receber quaisquer valores, quer directamente quer por interposta pessoa.

2. O Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previstos para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 18º

**Estatuto remuneratório**

1. O estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração é estabelecido pela entidade de superintendência, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das empresas do sector das comunicações.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Secção II  
**Presidente**

Artigo 19º  
**Nomeação**

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta da entidade de superintendência.

Artigo 20º  
**Competência**

1. O Presidente do ICTI é o órgão executivo singular do ICTI, competindo-lhe:

- a) Coordenar e dirigir os serviços do ICTI, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
- b) Representar o ICTI em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
- c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;

- d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do ICTI;
- e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Administração;
- f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão referidos no artigo 34º, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- g) Exercer a gestão do pessoal do ICTI e a respectiva acção disciplinar bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
- h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do ICTI;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Presidente do ICTI poderá delegar, em acta do Conselho de Administração, nos membros deste o exercício parcial das suas competências.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

#### Artigo 21º Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

### Secção III Conselho de Administração

#### Artigo 22º

#### Natureza, composição e nomeação

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial do ICTI, sendo composto pelo Presidente do ICTI e dois vogais, estes nomeados em comissão ordinária de serviço, por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta da entidade de superintendência.

#### Artigo 23º

#### Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento do ICTI, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do ICTI;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão referidos no artigo 34º;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do ICTI;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao ICTI;
- h) Aprovar o respectivo regimento;
- i) Aprovar a estrutura orgânica do ICTI, bem como o respectivo quadro de pessoal;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pelo ICTI;
- n) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre o ICTI e outras entidades;
- o) Administrar as actividades do ICTI em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração poderá delegar, em acta, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção do ICTI, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

**Artigo 24º**

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do ICTI ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

**Artigo 25º**

**Acta**

É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

**Artigo 26º**

**Pelouros**

O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do ICTI.

A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do ICTI e de propor providências relativas a qualquer deles.

**Secção IV**

**Conselho Consultivo**

**Artigo 27º**

**Natureza e composição**

1. O Conselho Consultivo do ICTI é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade do ICTI.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pelas comunicações, que preside;

- b) Um representante do departamento governamental responsável pela defesa nacional;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela administração interna;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela economia;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela comunicação social;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela cultura;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela ciência e tecnologia;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela educação;
- i) Um representante do departamento governamental responsável pelos transportes;
- j) O Presidente do ICTI;
- k) O Presidente da Agência de Regulação Económica;
- l) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- m) Um representante dos operadores de cada serviço de telecomunicações complementares móveis e fixas, a designar entre si;
- n) Um representante dos operadores de telecomunicações de valor acrescentado, a designar entre si;
- o) Um representante dos operadores de serviço de radiodifusão sonora, a designar entre si;
- p) Um representante dos operadores de serviço de rádio – televisão, a designar entre si;
- q) Um representante do operador do serviço público de correios;
- r) Um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações.
- s) Um representante dos utentes dos serviços de comunicações a designar nos termos a regulamentar;

3. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é da competência das entidades representadas.

4. Os representantes referidos no n.º 2, bem como de os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicadas ao presidente do Conselho Consultivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vagatura.

5. A escolha dos representantes nas alíneas m) e n) do n.º 2 só pode recair sobre operadores que não disponham de participação directa ou indirecta, no capital dos operadores do serviço público de correios ou de telecomunicações.

6. Os vogais do Conselho de Administração podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, sem direito de voto, nos respectivos trabalhos.

7. O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho Consultivo, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação reputar útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

#### Artigo 28º Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo cessa:

- a) Casos deixem de exercer funções nas empresas e entidades referidas no nº 1 do artigo anterior, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareça, sem apresentação de razão que o Conselho Consultivo considere justificada, a três reuniões ordinárias seguidas, ou a quatro no total em qualquer período de 12 meses.

#### Artigo 29º Competência

Compete, em especial, ao Conselho Consultivo dar parecer, nomeadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano e o relatório anual de actividades;
- b) A coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores de comunicação social;
- c) A estratégia global de desenvolvimento das telecomunicações e as suas relações com a participação nacional na sociedade de informação;
- d) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.

#### Artigo 30º Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da realização da reunião, devendo ser indicadas na convocatória a data, hora e local em que a mesma será efectuada, bem como a ordem dos trabalhos.

3. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos presentes.

4. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes.

5. As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do conselho consultivo que residam fora da localidade onde se realiza a reunião são suportadas pelo orçamento do ICTI, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para o cargo de Director-Geral na Função Pública.

#### Secção V Estrutura Orgânica

#### Artigo 31º Serviços

1. O ICTI disporá dos departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior constarão de regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente e ouvido o Conselho Consultivo, e homologado pela entidade de superintendência.

3. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do ICTI e ao racional aproveitamento dos seus meios.

#### CAPÍTULO III Regime financeiro e patrimonial

#### Artigo 32º Regime Financeiro

A gestão financeira e patrimonial ICTI rege-se pelas leis da contabilidade pública.

Artigo 33º

**Princípios de gestão**

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o ICTI terá em consideração os seguintes princípios:

- a) A direcção por objectivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objectivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de acção;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;
- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar correctamente;
- d) A observância das normas legais.

Artigo 34º

**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão do ICTI:

- a) Os programas de actividades anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso;

2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.

Artigo 35º

**Instrumentos de prestação de contas**

São instrumentos de prestação de contas do ICIT:

- a) O relatório semestral e anual de gestão;
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete trimestral.

Artigo 36º

**Receitas**

1. Constituem receitas próprias do ICTI:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico;

- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito do licenciamento dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- c) As taxas e outras receitas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- d) As receitas provenientes da sua actividade específica;
- e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- f) As importâncias provenientes da venda de bens e serviços a outras entidades publicas ou privadas, precedendo de autorização quando couber;
- g) As dotações para o efeito inscritas no Orçamento do Estado;
- h) As comparticipações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- i) Os saldos das contas de gerência;
- j) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização quando couber;
- k) As doações, heranças ou legados;
- l) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

2. Os créditos por receitas abrangidas pelas alíneas a) a g), quando a lei não dispuser em contrário, são equiparados a crédito do Estado para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos de cobrança coerciva, a efectuar nos termos previstos na lei, através de processo de execução fiscal.

Artigo 37º

**Despesas**

1. Constituem despesas do ICTI:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, e com cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação na área de comunicações, quer directos, quer sob a forma de apoio a outras entidades do sector;
- e) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as

prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

#### Artigo 38º **Pagamentos**

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Administração, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. A competência a que alude o nº 2 pode ser delegada pelo Conselho de Administração, que fixará os titulares das demais assinaturas.

#### Artigo 39º **Sistemas de contabilidade**

1. A contabilidade do ICTI deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o ICTI aplicará o plano contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

#### Artigo 40º **Património**

1. Constitui património do ICTI a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. O ICTI administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O ICTI administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. O ICTI não pode alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O ICTI pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos para o ICTI.

6. Pela dívida do ICTI responde apenas o respectivo património.

#### Artigo 41º **Controlo Financeiro**

A actividade financeira do ICTI está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral de Finanças, bem como à auditoria anual solicitada pelo Presidente ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

#### Artigo 42º **Fiscalização do Tribunal de Contas**

Os actos e contratos do ICTI não estão sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação do relatório e contas de gerência para efeitos de julgamento.

#### CAPÍTULO IV **Pessoal**

#### Artigo 43º **Regime jurídico**

1. O pessoal do ICTI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O ICTI pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal será precedido de anúncio público e será efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direcção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço sem mudança de categoria.

Artigo 44º

**Incompatibilidade**

É vedado ao pessoal do ICTI fazer parte dos órgãos de empresas de comunicações, nelas desempenhar quaisquer funções ou prestar-lhes quaisquer serviços remunerados ou não, ou delas receber quaisquer valores, quer directamente quer por interposta pessoa.

Artigo 45º

**Fundo social**

1. No âmbito das acções de natureza social do ICTI, existe um fundo social com consignação de verbas que o Conselho e Administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respectivas finalidades.

2. O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo Conselho, com poderes delegados para o efeito, e que incluirá representantes de trabalhadores do ICTI.

**CAPÍTULO V**  
**Superintendência**

Artigo 46º  
**Superintendência**

1. O ICTI fica sob superintendência do membro do Governo responsável sector das comunicações.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a actividade do ICTI, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do ICTI;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do ICTI que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;

- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICTI;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao ICTI;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do ICTI;
- k) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Administração;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

Artigo 47º  
**Vinculação**

1. O ICTI obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do ICTI;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho Geral, delegação do Presidente do ICTI;
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o ICTI podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 48º  
**Sigilo**

1. Os titulares dos órgãos do ICTT, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior constitui o infractor em responsabilidade disciplinar e civil.

Artigo 49º  
**Página electrónica**

O ICTI deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda a legislação sobre o sector.

Artigo 50º  
**Logotipo**

O ICTI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado por portaria da entidade de superintendência.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

